

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10805/003.459/93-90

MSR

Sessão de : 26 de julho de 1995

ACORDAO NR. 103-16.481

Recurso nr: 108.339 - IRPJ - KX: 1993

Recorrente : POSTO DE SERVIÇO CHAPADAO LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

IRPJ - PAGAMENTO DO IMPOSTO MENSAL CALCULADO POR ESTIMATIVA - REVENDA DE COMBUSTÍVEIS -- A receita bruta mensal, base para o cálculo do lucro presumido (ou estimado) é a definida no parágrafo 3o. da Lei nr. 8.541/92, com o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

A margem bruta de revenda dos combustíveis não se confunde com receita bruta, dela fazendo parte, como uma parcela do produto da venda desses bens.

MULTA DE OFÍCIO - Aplica-se a multa prevista no inciso I, do art. 4o., da Lei nr. 8.218/91, na falta ou insuficiência de pagamento do imposto e da Contribuição Social.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Tratando da mesma matéria fática, o decidido no lançamento do IRPJ constitui coisa julgada na mesma instância, na medida que não há fatos ou argumentos diversos a ensejar outra conclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DE SERVIÇOS CHAPADAO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

ACORDAO NR: 103-16.481

VISTO EM


UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 45 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Vilson Biadola, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Victor Luis de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto, sem justificativa.




RECURSO NR: 108.339

ACÓRDÃO NR: 103-16.481

RECORRENTE : POSTO DE SERVIÇOS CHAPADÃO LTDA.

RELATÓRIO

POSTO DE SERVIÇOS CHAPADÃO LTDA., com sede em Santo André/SP, CGC nr. 59.294.660/00011-75, recorre a este Conselho da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu suas impugnações aos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa-Jurídica (fls. 33/36) e Contribuição Social sobre o lucro (fls. 81/84).

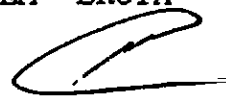
Conforme Termo de Verificação de fls. 32, trata-se de insuficiência de recolhimento do IRPJ e da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, referente aos meses de janeiro a julho de 1993, em empresa sujeita ao recolhimento pelo lucro real e optante pelo recolhimento por estimativa.

O processo da Contribuição Social, nr. 10805/003.460/93-79, foi anexado ao presente, pelo Termo de fls. 71-verso.

Em tempestiva impugnação, alega a contribuinte que tem como atividade o comércio varejista de derivados de petróleo, revendendo combustíveis diretamente ao consumidor e optou pelo recolhimento do imposto de renda e da contribuição social pelo regime de estimativa, apurando uma base de cálculo correspondente a 3% de sua receita bruta.

Considera a recorrente, como receita bruta, apenas a parcela do preço do combustível, consistente na margem de revenda, fixada pelo governo federal.

Informa que, na fixação de preços, o governo expressamente estabelece uma estrutura pela qual o preço será a somatória do preço de realização de refinaria, da margem de remuneração fixada para ao seguimento de distribuição (atacado), dos fretes e da MARGEM BRUTA



ACORDAO NR: 103-16.481

DE REMUNERAÇÃO para o seguimento de revenda, que é a receita bruta a que se refere a Lei nr. 8.451/92, e sobre a qual deve ser aplicado o percentual de 3%.

Aduz que, se correto o entendimento fiscal de aplicação do percentual de 3% sobre o preço total de venda ao consumidor, implicaria em ferir o princípio da isonomia e ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre a receita de terceiros que, também é incompatível com a estrutura do imposto de renda no Brasil. Acrescenta que este procedimento discrimina o setor varejista de combustíveis, inviabilizando a opção pelo regime simplificado.

Citando o Parecer CST nr. 945/86 (fls. 60/66), transcreve o seguinte trecho, para definir a receita bruta em sua atividade:

"Portanto, quando se identificar omissão de compras e se apurar, por presunção, omissão de receita, torna-se possível quantificar também o lucro bruto, o operacional e o lucro real, adicionando-se ao lucro declarado a parcela das importâncias não declaradas (RIR/80, artigo 678, III) correspondente ao lucro omitido, calculada mediante aplicação, sobre cada litro do produto, da diferença entre os preços de venda e de compra, vigentes à época da aquisição."

No mais, mencionando diversos conceitos de receita, insiste que, tratando-se de preço administrado e previamente fixado, com discriminação dos valores nas diversas fases no ciclo de produção, sua receita bruta está definida pela parcela denominada pelo Departamento Nacional de Combustível - DNC, como "Encargos de Revenda de Combustíveis" ou, mais conhecido como "Margem de Revenda".

Ao final, discorda da aplicação da multa punitiva, porquanto o imposto pago mensalmente é provisório e não definitivo. Neste sentido transcreve os artigos 25 e 28 da Lei nr. 8.541/92, quando este último artigo dispõe que a diferença entre o imposto declarado e pago durante os meses do período-base será paga em quota única, até a data



ACORDAO NR: 103-16.481

fixada para a entrega da declaração de rendimentos.

Neste particular, alega ainda, que a suspensão ou redução indevida do recolhimento do imposto sujeita a pessoa jurídica ao seu recolhimento com os acréscimos legais, sem explicitar a imposição de multa ou penalidades (art. 42 da Lei nr. 8.541/92).

A impugnação da autuação da contribuição social tem idênticas razões, conforme petição de fls. 87/88.

A autoridade de primeiro grau manteve integralmente a exigência do imposto de renda e da contribuição social e sua decisão está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - CONTRIBUICAO SOCIAL - RECOLHIMENTO INSUFICIENTE NO CALCULO POR ESTIMATIVA -
A base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, na tributação por estimativa, será determinada, no caso dos postos de revenda de combustíveis, pela aplicação do percentual de 3% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade.

A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto e Contribuição Social, dá causa a lançamento de ofício, para exigí-los com acréscimos e penalidades legais."

Irresignado com a decisão, recorre a contribuinte, mediante a petição de fls. 106/135, ofertando os mesmos fundamentos constantes de sua defesa inicial.

É o relatório.



ACORDAO NR: 103-16.481

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo..

A controvérsia a ser examinada mediante o presente recurso, resume-se basicamente no conceito de receita bruta, base de cálculo do lucro presumido ou estimado e sobre o qual incidirá o imposto de renda e a contribuição social, após os ajustes previstos na lei.

Sustenta a recorrente, comerciante varejista de derivados de petróleo, que sendo seus preços fixados pelo Governo Federal, onde expressamente se apresenta especificado nas diversas fases de produção e distribuição, sua receita bruta é a margem bruta de remuneração para o setor de revenda e não o seu faturamento.

Por outro lado, a fiscalização e a decisão recorrida, se apoiam no parágrafo 3o. do artigo 14, da Lei nr. 8.541/92, que define a receita bruta para os efeitos de apuração do lucro presumido (ou estimado), como "o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia".

Sob a ótica do sujeito passivo, estando definido o preço de realização da refinaria, da margem de remuneração fixada para o seguimento de revenda, no preço final ou preço de bomba está incluída a receita de terceiros, sobre a qual é indevido o imposto de renda, que deve incidir somente sobre a sua receita que é a margem bruta de revenda.



ACÓRDÃO NR: 103-16.481

Neste sentido, se verificarmos a formação de preços de quaisquer produtos, teremos o preço de fábrica, o preço do distribuidor (ou atacadista) e o preço de venda no varejo. A cada fase de comercialização é acrescentado o frete e a margem bruta de revenda. A única diferença é que os preços dos combustíveis são fixados por Portaria Ministerial e da maior parte dos outros produtos pelas leis de mercado.

Adotando-se o entendimento da recorrente, a receita bruta de quaisquer produtos deveria ser a diferença entre o preço de compra e o preço de venda, porquanto se excluiria a "receita de terceiros" envolvidos nas diversas fases de comercialização. Mas esta diferença de preços, compra e venda, é o que se denomina, a grosso modo, de lucro bruto.

A lei, ao se referir ao lucro presumido (ou estimado) estabelece que este lucro é um percentual da receita bruta. No caso de revenda de combustíveis o lucro corresponde a 3% da receita bruta. Na parcela restante de 97% presumem-se incluídos os custos (valores pagos a terceiros, ou receita de terceiros) e as despesas. O procedimento pleiteado pela recorrente, de considerar como receita bruta a sua margem de comercialização, é que contraria o princípio da isonomia, por ela defendido. Concluiria, também, que 97% de sua "receita" seria absorvida por despesas de comercialização, porquanto os custos já estavam excluídos, o que não se coaduna com as práticas comerciais e com a realidade do setor.

O mencionado Parecer CST nr. 945/86, em que se apoia para sustentar sua tese, ao contrário, vem demonstrar os conceitos errôneos desenvolvidos na defesa. O trecho reproduzido explicita como lucro omitido a diferença entre os preços de venda e de compra. E, sobre este lucro é que incide a alíquota do imposto de renda. Vê-se, portanto, que oposto ao afirmado, a margem de comercialização (diferença entre preços de compra e venda) se aproxima do conceito de lucro e difere muito do conceito de receita bruta.



ACORDAO NR: 103-16.481

Mas, esta controvérsia está cristalinamente esclarecida na definição legal do parágrafo 3o. do art. 14 da Lei nr. 8.541/92, que é assim verbalizado:

"Parágrafo 3o. - Para os efeitos desta Lei, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia."

É oportuno mencionar que, a Federação Nacional do Comércio Varejista de Combustíveis apresentou consulta a Receita Federal, dentro desta mesma tese, de considerar como receita a margem de comercialização, obtendo como resposta a conclusão consubstanciada em ementa do Parecer anexado às fls. 95/96, a seguir reproduzida:

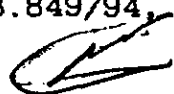
"A base de cálculo do imposto de renda é definida em lei, sendo incabível a um ato administrativo alterá-la."

Desta forma, é inquestionável a definição de receita bruta, estando correta a autuação e sem reparos a decisão recorrida, neste aspecto.

No que pertine a aplicação da multa, igualmente sem reparos a decisão monocrática, que entendeu ter a mesma sido adequadamente aplicada e com supedâneo na legislação.

Segundo o artigo 4o da Lei nr. 8.541/92, a insuficiência de pagamento do imposto e contribuição social sobre o lucro previstos nesta Lei implicará o lançamento, de ofício, dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais. E, esta penalidade está prevista no art. 4o., inciso I, da Lei nr. 8.218/91.

O artigo 42 desta Lei, não se refere a lançamento de ofício, como quer a recorrente, mas a pagamentos espontâneos. Tanto é assim que seu parágrafo único (introduzido pela Lei nr. 8.849/94,



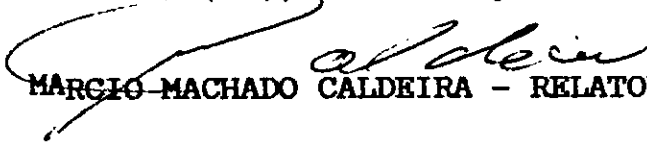
ACORDAO NR: 103-16.481

art. 7o.) prevê uma multa de 50% sobre os valores que deveriam ter sido recolhidos, se verificado, após o encerramento do ano-base, que os recolhimentos foram inferiores ao devido, mesmo não havendo saldo de imposto a pagar.

Relativamente a Contribuição Social sobre o Lucro, tratando-se da mesma matéria fática e de igual penalidade e, não havendo fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa, deve ser mantida a decisão recorrida.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 26 de julho de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

